



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.431, DE 2025

Apensado: PL nº 4.985/2025

Institui o Programa Nacional de Alfabetização Funcional em Regime de Colaboração — Alfabetização que Funciona — e dá outras providências

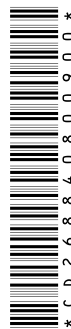
Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.431, de 2025, do Deputado Amom Mandel, institui o Programa Nacional de Alfabetização Funcional em Regime de Colaboração — Alfabetização que Funciona — e dá outras providências, com o objetivo de combater o analfabetismo funcional em todas as faixas etárias, por meio de ações articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (ementa e art. 1º).

A estruturação do programa (art. 2º) fica estabelecida em três eixos: I – Prevenção: promoção da alfabetização plena de crianças do 1º ao 5º ano do ensino fundamental; II – Correção: recuperação da aprendizagem de leitura, escrita e matemática de estudantes do 6º ao 9º ano do ensino fundamental; III – Mitigação: ações voltadas à alfabetização funcional de jovens, adultos e idosos com 15 anos ou mais, inclusive os que já tenham concluído o ensino fundamental ou médio. Nos dois primeiros, o foco é o reforço escolar e a ampliação do tempo de estudos no contraturno (art. 2º, § 1º), enquanto no terceiro (§ 2º) a prioridade é a Educação de Jovens e Adultos (EJA), que deverá observar a oferta de ensino noturno e carga mínima de 600h anuais (art. 3º).



O art. 4º trata da implementação do programa, que será em regime de colaboração federativa e deverá priorizar turmas de EJA em zonas rurais e em zonas urbanas de alta vulnerabilidade socioeconômica. Para a EJA, serão priorizados os inscritos no CadÚnico (art. 9º). Pelo art. 5º, a colaboração em questão deverá, ainda: I – garantir o funcionamento noturno das escolas públicas; II – ceder prédios e salas de aula para turmas do Programa; III – executar ações de busca ativa de jovens e adultos em situação de analfabetismo funcional; IV – articular a rede de proteção social e de assistência para apoio aos beneficiários do Programa.

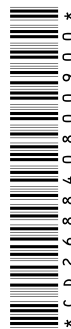
De acordo com o art. 6º, as instituições públicas de ensino superior e técnico poderão aderir ao Programa, especialmente no desenvolvimento de metodologias pedagógicas, formação continuada de professores, extensão universitária e avaliação de resultados. Ficam facultadas, também, parcerias com a sociedade civil (art. 7º).

A responsabilidade da União fica assim determinada no art. 8º: I – elaborar e fornecer material didático impresso e digital adaptado a cada eixo do Programa; II – desenvolver plataforma pública e gratuita de apoio ao ensino e aprendizagem; III – promover a formação continuada dos profissionais envolvidos no Programa; IV – garantir financiamento adequado por meio do Fundeb, FNDE e outras fontes.

O art. 10 estabelece que a União deverá fazer avaliação amostral da população com 15 anos ou mais para atualização do Indicador Nacional de Analfabetismo Funcional (Inaf) e que o programa será monitorado com base nos Objetivos e Metas pertinentes do PNE, planos de educação dos entes subnacionais e em “relatórios anuais públicos de progresso” (art. 11).

O art. 12 contém a cláusula de vigência para 180 dias após a data de publicação da Lei.

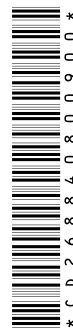
O apensado, Projeto de Lei nº 4.985, de 2025, do Deputado Nikolas Ferreira, institui a Política Nacional de Alfabetização, como política de Estado baseada em evidências científicas e experiências exitosas, para a melhoria da qualidade da alfabetização nacional, no âmbito das diferentes etapas e modalidades da educação básica e da educação não formal (ementa



e *caput* do art. 1º). De acordo com o parágrafo único do art. 1º, a Política Nacional de Alfabetização também contemplará ações voltadas às habilidades e competências ligadas à matemática básica ou numeracia.

O art. 2º traz uma série de definições: I - alfabetização - ensino das habilidades de leitura e de escrita em um sistema alfabético, a fim de que o alfabetizando se torne capaz de ler e escrever palavras e textos com autonomia e compreensão; II - analfabetismo absoluto - condição daquele que não sabe ler nem escrever; III - analfabetismo funcional - condição daquele que possui habilidades limitadas de leitura e de compreensão de texto; IV - consciência fonêmica - conhecimento consciente das menores unidades fonológicas da fala e a habilidade de manipulá-las intencionalmente; V - instrução fônica sistemática - ensino explícito e organizado das relações entre os grafemas da linguagem escrita e os fonemas da linguagem falada; VI - fluência em leitura oral - capacidade de ler com precisão, velocidade e prosódia; VII - literacia - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a leitura e a escrita e sua prática produtiva; VIII - literacia familiar - conjunto de práticas e experiências relacionadas com a linguagem, a leitura e a escrita, as quais a criança vivencia com seus pais ou cuidadores; IX - literacia emergente - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a leitura e a escrita, desenvolvidos antes da alfabetização; X - numeracia - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a matemática; e XI - educação não formal - designação dos processos de ensino e aprendizagem que ocorrem fora dos sistemas regulares de ensino.

No capítulo correspondente aos princípios e objetivos da Política, são princípios da Política Nacional de Alfabetização: I - integração e cooperação entre os entes federativos, respeitado o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição; II - adesão voluntária dos entes federativos, por meio das redes públicas de ensino, a programas e ações do Ministério da Educação; III - fundamentação de programas e ações em evidências provenientes das ciências cognitivas; IV - ênfase no ensino de seis componentes essenciais para a alfabetização: a) consciência fonêmica; b) instrução fônica sistemática; c) fluência em leitura oral; d) desenvolvimento de vocabulário; e) compreensão de textos; e f) produção de escrita; V - ênfase no desenvolvimento de habilidades

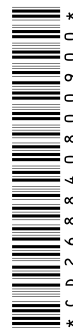


de matemática elementar, sobretudo: a) noção e representação gráfica de quantidades; b) noção e representação gráfica de localização e de deslocamento; c) convenções numéricas e medidas; d) conjuntos numéricos e suas características; e) aritmética; f) álgebra; g) estatística; h) geometria; i) lógica. VI - adoção de referenciais de políticas públicas exitosas, nacionais e estrangeiras, baseadas em evidências científicas; VII - integração entre as práticas pedagógicas de linguagem, literacia e numeracia; VIII - reconhecimento de que o desenvolvimento integral da criança pressupõe a inter-relação e a interdependência dos domínios físico, socioemocional, cognitivo, da linguagem, da literacia e da numeracia; IX - aprendizagem da leitura, da escrita e da matemática básica como instrumento de superação de vulnerabilidades sociais e condição para o exercício pleno da cidadania; X - igualdade de oportunidades educacionais; e XI - reconhecimento da família como um dos agentes do processo de alfabetização.

Quanto aos objetivos da Política Nacional de Alfabetização (*caput* do art. 4º), são assim estabelecidos: I - elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem no âmbito da alfabetização, da literacia e da numeracia, sobretudo nos primeiros anos do ensino fundamental, por meio de abordagens cientificamente fundamentadas; II - contribuir para a consecução das Metas relativas à alfabetização e desenvolvimento de matemática básica do Plano Nacional de Educação; III - assegurar o direito à alfabetização a fim de promover a cidadania e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do País; IV - impactar positivamente a aprendizagem no decorrer de toda a trajetória educacional, em suas diferentes etapas e níveis; e V - promover o estudo, a divulgação e a aplicação do conhecimento científico sobre literacia, alfabetização e numeracia.

O parágrafo único do art. 4º determina que os objetivos da Política Nacional de Alfabetização serão avaliados considerando diversos aspectos dentre os quais deverão constar resultados objetivos dos estudantes em avaliações externas padronizadas nacionais e internacionais, sobretudo o TIMSS e o Pirls.

As diretrizes da Política encontram-se no Capítulo III, no art. 5º da proposição: I - priorização da alfabetização no primeiro ano do ensino



fundamental; II - incentivo a práticas de ensino para o desenvolvimento da linguagem oral e da literacia emergente na educação infantil; III - integração de práticas motoras, musicalização, expressão dramática e outras formas artísticas ao desenvolvimento de habilidades fundamentais para a alfabetização; IV - participação das famílias no processo de alfabetização por meio de ações de cooperação e integração entre famílias e comunidade escolar; V - estímulo aos hábitos de leitura e escrita e à apreciação literária por meio de ações que os integrem à prática cotidiana das famílias, escolas, bibliotecas e de outras instituições educacionais, com vistas à formação de uma educação literária; VI - respeito e suporte às particularidades da alfabetização nas diferentes modalidades especializadas de educação; VII - incentivo à identificação precoce de dificuldades de aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática, inclusive dos transtornos específicos de aprendizagem; e VIII - valorização do professor da educação infantil e do professor alfabetizador. O parágrafo único do art. 5º dita que “o poder público priorizará, inclusive em termos de financiamento, a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental e, dentro dessas fases, a alfabetização e a numeracia”.

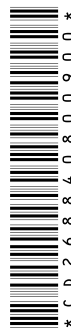
O Capítulo IV estabelece, como público da política (art. 6º): I - crianças na primeira infância; II - alunos dos anos iniciais do ensino fundamental; III - alunos da educação básica regular que apresentam níveis insatisfatórios de alfabetização; IV - alunos da educação de jovens e adultos; V - jovens e adultos sem matrícula no ensino formal; e VI - alunos das modalidades especializadas de educação. Entre estes, ficam estabelecidos como beneficiários prioritários da Política os grupos a que se referem os incisos I e II do *caput*.

Nos termos do art. 7º, são agentes envolvidos na Política Nacional de Alfabetização: I - professores da educação infantil; II - professores alfabetizadores; III - professores das diferentes modalidades especializadas de educação; IV - demais professores da educação básica; V - gestores escolares; VI - dirigentes de redes públicas de ensino; VII - instituições de ensino; VIII - famílias; e IX - organizações da sociedade civil.



O Capítulo V trata da implementação da política, que deverá ser efetuada (art. 8º) “por meio de programas, ações e instrumentos que incluam: I - orientações curriculares e metas claras e objetivas para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental; II - desenvolvimento de materiais didático-pedagógicos cientificamente fundamentados para a literacia emergente, a alfabetização e a numeracia, e de ações de capacitação de professores para o uso desses materiais na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; III - recuperação e remediação para alunos que não tenham sido plenamente alfabetizados nos anos iniciais do ensino fundamental ou que apresentem dificuldades de aprendizagem de leitura, escrita e matemática básica; IV - promoção de práticas de literacia familiar; V - desenvolvimento de materiais didático-pedagógicos específicos para a alfabetização de jovens e adultos da educação formal e da educação não formal; VI - produção e disseminação de sínteses de evidências científicas e de boas práticas de alfabetização, de literacia e de numeracia; VII - estímulo para que as etapas de formação inicial e continuada de professores da educação infantil e de professores dos anos iniciais do ensino fundamental contemplem o ensino de ciências cognitivas e suas aplicações nos processos de ensino e de aprendizagem; VIII - ênfase no ensino de conhecimentos linguísticos e de metodologia de ensino de língua portuguesa e matemática nos currículos de formação de professores da educação infantil e de professores dos anos iniciais do ensino fundamental; IX - promoção de mecanismos de certificação de professores alfabetizadores e de livros e materiais didáticos de alfabetização e de matemática básica; X - difusão de recursos educacionais, preferencialmente com licenças autorais abertas, para ensino e aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática básica; XI - incentivo à produção e à edição de livros de literatura para diferentes níveis de literacia; XII - incentivo à formação de gestores educacionais para dar suporte adequado aos professores da educação infantil, aos professores do ensino fundamental e aos alunos; e XIII - incentivo à elaboração e à validação de instrumentos de avaliação e diagnóstico”.

O Capítulo VI trata da avaliação e do monitoramento da Política. Seu art. 9º delinea como mecanismos de avaliação e monitoramento

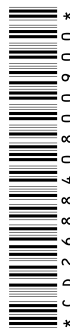


da Política Nacional de Alfabetização: I - avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados; II - incentivo à difusão tempestiva de análises devolutivas de avaliações externas e ao seu uso nos processos de ensino e de aprendizagem; III - desenvolvimento de indicadores para avaliar a eficácia escolar na alfabetização; IV - desenvolvimento de indicadores de fluência em leitura oral e proficiência em escrita; V - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar programas e ações desta Política; e VI - desempenho médio dos estudantes em avaliações externas.

Para tanto, o parágrafo único do art. 9º obriga o Inep a publicizar, de forma ampla e acessível, todos os dados de sua competência, incluindo os de resultado de avaliações externas, com resolução em nível de estudante, resguardado o anonimato e observados preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Nas Disposições Finais, o art. 10 estabelece que compete ao Ministério da Educação a coordenação estratégica dos programas e das ações decorrentes desta Política Nacional de Alfabetização. Por sua vez, o art. 11 esclarece que a colaboração dos entes federativos na Política Nacional de Alfabetização se dará por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em instrumentos específicos dos respectivos programas e ações do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

Pelo art. 12, a União poderá prestar assistência técnica e financeira aos entes federativos, que será definida em ato próprio de cada programa ou ação. Nos termos do art. 13, a assistência financeira da União, de que trata o art. 12, correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com a sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estipulados na legislação orçamentária e financeira. De acordo com o art. 14, todos os regulamentos educacionais infralegais, inclusive os de responsabilidade do Conselho Nacional de Educação, deverão ser alterados para se compatibilizar com a presente lei em até 180 dias. O art. 15 prevê a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.



As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

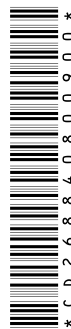
II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 3.431, de 2025; e nº 4.985, de 2025; tratam da instituição de programa (no primeiro caso) ou política (no segundo) de alfabetização, tendo como preocupação a efetivação do real aprendizado por parte dos estudantes.

O PL nº 3.431/2025, principal, tem abrangência mais ampla e tem um público destinatário que se inicia nos anos iniciais do ensino fundamental e se estende à Educação de Jovens e Adultos (EJA), com foco no analfabetismo funcional. O PL nº 4.985/2025, apensado, tem como foco a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental. Por outro lado, enquanto o principal é mais conciso e trata apenas da alfabetização, o apensado entra em detalhes que seriam mais pertinentes a uma norma regulamentar e aborda tanto a literacia como a numeracia.

Ambas as proposições são, portanto, recobertas de mérito e merecem ser acolhidas. Buscamos fazê-lo agregando o máximo possível de aspectos que podem se somar nos dois projetos, bem como entendemos ser relevante acrescentar dois aspectos fundamentais para a realidade de nosso país: o fator amazônico e a priorização de destinação dos recursos aos entes federativos que apresentam os índices mais graves de analfabetismo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.431, de 2025; e nº 4.985, de 2025; na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em 30 de março de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-3824

Apresentação: 30/03/2026 13:39:04,377 - CE
PRL 1 CE => PL 3431/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268840800900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



* CD 268840800900 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.431, DE 2025

Apensado: PL nº 4.985/2025

Institui a Política Nacional
“Alfabetização que Funciona”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional “Alfabetização que Funciona”, com o objetivo de combater o analfabetismo funcional em todas as faixas etárias, por meio de ações articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A Política Nacional “Alfabetização que Funciona” contemplará ações voltadas ao desenvolvimento de habilidades e competências ligadas à literacia e à numeracia.

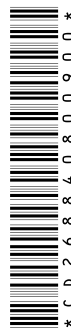
Art. 2º A Política Nacional “Alfabetização que Funciona” será estruturada em três eixos:

I – Prevenção: estímulo a práticas de preparação para leitura e escrita na educação infantil e promoção da alfabetização plena de crianças do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

II – Correção: recuperação da aprendizagem de leitura, escrita e matemática de estudantes do 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

III – Mitigação: adoção de ações voltadas à alfabetização funcional de jovens, adultos e idosos com 15 anos ou mais, inclusive os que já tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 1º Nos eixos de Prevenção e Correção, deverão ser adotadas estratégias pedagógicas de reforço escolar e ampliação do tempo de estudos, no contraturno escolar, com priorização, no eixo Prevenção, para:



I – o incentivo a práticas de ensino para o desenvolvimento da linguagem oral e da literacia emergente na educação infantil;

II – a alfabetização no primeiro ano do ensino fundamental, assegurada sua consolidação até o segundo ano.

§ 2º No eixo de mitigação:

I – será conferida ênfase à oferta de turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) com metodologias adaptadas à realidade dos estudantes e horários compatíveis com sua jornada de trabalho e responsabilidades familiares;

II – os sistemas de ensino observarão o dever de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, em conformidade com o disposto no art. 4º, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devendo garantir, nesses casos, carga horária de no mínimo 600 horas anuais e oferta correspondente a todas as quatro séries dos anos finais do ensino fundamental.

Art. 3º Serão beneficiários prioritários da Política Nacional “Alfabetização que Funciona” os estudantes de:

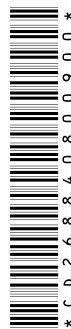
I – escolas localizadas nos entes federativos com maiores índices absolutos e relativos de analfabetismo;

II – escolas definidas conforme fator amazônico, variável que contemplará as especificidades territoriais, logísticas, socioculturais e de acesso da região, com definição e metodologia de cálculo estabelecidas nos termos do regulamento;

Parágrafo único. No caso das ações correspondentes ao eixo Mitigação, serão beneficiários prioritários os jovens e adultos:

a) inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

b) matriculados em turmas de EJA localizadas em áreas urbanas de alta vulnerabilidade socioeconômica e em zonas rurais.



Art. 4º A implementação da Política Nacional “Alfabetização que Funciona” observará o regime de colaboração entre entes federativos previsto no art. 211 da Constituição Federal.

§ 1º A União será responsável por:

I – estabelecer diretrizes curriculares para o cumprimento da Política;

II – elaborar e fornecer materiais didático-pedagógicos impressos e digitais adaptados a cada eixo da Política, bem como promover a capacitação docente voltada ao uso desses materiais;

III – produzir e difundir sínteses de evidências científicas e de boas práticas de alfabetização, de literacia e de numeracia;

IV – desenvolver plataforma pública e gratuita de apoio ao ensino e aprendizagem voltados à alfabetização, à literacia e à numeracia;

V – estabelecer ações destinadas a promover formação inicial e continuada para os profissionais da educação que atuem no âmbito da Política Nacional “Alfabetização que Funciona”, inclusive oferecendo as certificações pertinentes.

§ 2º Os entes federativos colaborarão com a União, em caráter de adesão voluntária, para:

I – valorizar o professor da educação infantil e o professor alfabetizador e, nesse âmbito, priorizar o financiamento da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, em consonância com a promoção da alfabetização, tanto no que se refere à literacia quanto à numeracia;

II – garantir o funcionamento noturno das escolas públicas, com cessão de prédios e salas para os estudantes beneficiários da Política;

III – executar ações de busca ativa de jovens e adultos em situação de analfabetismo funcional;

IV – articular rede de proteção e de assistência social para apoio aos beneficiários do Programa.



Art. 5º As instituições públicas de ensino superior e técnico poderão aderir à Política Nacional “Alfabetização que Funciona”, especialmente no desenvolvimento de metodologias e práticas pedagógicas, no apoio à formação continuada de professores, na extensão universitária e na avaliação de resultados.

Art. 6º Entre as medidas de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação da Política, incluem-se:

I – o desenvolvimento de indicadores de avaliação da eficácia escolar na alfabetização, tanto na literacia quanto na numeracia;

II – o desenvolvimento de indicadores de fluência em leitura oral e proficiência em escrita de jovens e adultos;

III – a observação de objetivos, metas e estratégias definidos no Plano Nacional de Educação (PNE), nos Planos de Educação de Estados, de Municípios e do Distrito Federal e em relatórios oficiais anuais de cada ente;

IV – o registro sistematizado do desempenho dos estudantes em avaliações externas padronizadas nacionais e internacionais, em especial o *Trends in International Mathematics and Science Study* (TIMSS) e o *Progress in International Reading Literacy Study* (Pirls).

Parágrafo único. A União realizará, em articulação com os demais entes federativos, avaliação amostral da população com 15 anos ou mais para produção de Índice Nacional de Analfabetismo Funcional, atualizado e divulgado a cada dois anos.

Art. 7º A União prestará assistência técnica e financeira aos entes federativos que aderirem à Política Nacional “Alfabetização que Funciona”, nos termos do regulamento, e poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e organismos internacionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

